

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
RESOLUÇÃO Nº10/FP/2016

Processo nº96/PV/2015

Pelo Ofício nº 1009/01/68/GMF/2015, datado de 30/04/2015, o Ministério das Finanças submeteu à fiscalização prévia deste Tribunal, aonde veio a ser recebido no dia 05/05/2015, o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Directa ao Gabinete de Estudos e Relações Internacionais, celebrado a 18/03/2015 entre aquele Departamento Ministerial e a firma Canadense denominada AUPEC ECONOMICS, LDA.

Importam para a decisão a proferir-se em sede do Contrato sub-judice, para além dos apontados supra, os seguintes factos:

O preço Global do Contrato é de USD. 8. 000.000,00 (Oito Milhões de Dólares Americanos), sendo de um máximo de 3 (Três) anos o período de tempo acordado pelas partes para a sua execução.

Na Cláusula Quarta, as partes fizeram constar como início de vigência do Contrato, a data em que o Segundo Outorgante, a AUPEC ECONOMICS, LDA., no caso, acusar a recepção da notificação de cobrança de emolumentos resultantes da concessão do visto de conformidade pelo Tribunal de Contas, nos termos do Art.º 8º da Lei nº 13/10. Estipularam, outrossim, serem de apenas 3 (Três) as prorrogações sucessivas possíveis, para um período máximo de 1 (Um)

ano cada uma, o que, no cômputo geral, se fixa em 36 (Trinta e Seis) meses o prazo de duração do Contrato, tempo que não exorbita o parâmetro estabelecido pelo nº 3 do Art.º 7º do Decreto Presidencial nº01/15, de 2 de Janeiro, como prazo para a execução dos Contratos de Prestação de Serviços executados de forma contínua.

A despesa com o Contrato tem cabimentação, encontrando-se projectada sob a rubrica " Administração e Gestão da Política Financeira do Estado e das Finanças Públicas " e inscrita com um montante de KZ. 42. 578. 652. 724,00 (Quarenta e Dois Mil Milhões, Quinhentos e Setenta e Oito Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil e Setecentos e Vinte e Quatro Kwanzas), como se colhe da página 1300 do OGE de 2015 e da Nota de Cabimentação nº 469, emitida na magnitude da despesa do ano de 2015 à favor de AUPEC ECONOMICS, LDA., no valor de KZ. 657. 720.000,00 (Seiscentos e Cinquenta e Sete Milhões e Setecentos e Vinte Mil Kwanzas). A este respeito, é de assinalar-se que a despesa é coberta através dos Recursos Ordinários do Tesouro (ROT) e é competente para autorizá-la, por delegação originária do Titular do Poder Executivo ao abrigo do Art.º 137º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Art.º 34º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, o Sr. Ministro das Finanças.

Consta dos autos uma cópia do cheque nº 4679 emitido no dia 15/04/2015 pelo Banque Cantonale de Genève, na Suíça, à pedido de AUPEC ECONOMICS, LDA, à favor do Ministério das Finanças da República de Angola, no montante de USD. 400. 000,00 (Quatrocentos Mil Dólares Americanos), correspondente a 5% do valor global do Contrato relativos à caução prestada sob a forma de garantia bancária para afiançar o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumiu com a celebração do Contrato e enquanto entidade adjudicatária, nos termos e para efeitos do Art.º 103º e sgs. da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro. Por terem sido instadas a fazê-lo pelo nosso despacho nº 46, de 13/7/2015, as partes juntaram

igualmente aos autos um certificado de autenticidade e validade do supracitado cheque nº 4679, já que um documento emitido a propósito por uma tal REY & CIE LTD em língua inglesa e não traduzido para o português afirmava ter sido o mesmo passado sem qualquer responsabilidade da parte de quem atestava a sua veracidade.

O despacho nº 46, acabado de ser citado retro, reconheceu alguma razoabilidade na justificação feita através do Ofício nº 1383/04/03/GM/2015, de 12/06/2015, pelo Ministério das Finanças, isto quanto à não adopção do procedimento concursal legalmente recomendado, já que ao respectivo texto explicativo foi reconhecida alguma aproximação à força argumentativa das alíneas a), b) e c) do Art.º 28º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro.

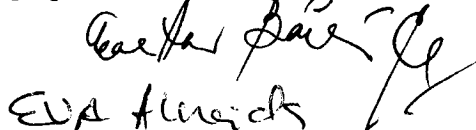
Neste termos, e porque cumprido, no essencial, o teor do nosso despacho nº 46/PV/2015, de 13/07/2015, em sessão diária de visto decide-se conceder visto ao presente Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, devendo, entretanto, as partes esforçar-se, em futuras contratações, por adoptar um dos procedimentos concursais previstos no Art.º 22º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 25 de Fevereiro de 2016

Os Juizes Conselheiros


EVA Almeida